



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072906-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante SILVIA NOGUEIRA DE BARROS REZENDE, são agravados PEDRO TALLAVASSOS VASSOVINIO e PEDRO TALLAVASSO VASSOVINIO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.064

Agravo de Instrumento nº 2072906-80.2025.8.26.0000

Agravante: Sílvia Nogueira de Barros Rezende

Agravados: Pedro Tallavasso Vassovinio Filho, Pedro Tallavasso Vassovinio e Ivanes Lucila Chiapinotto

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. EXCLUSÃO DE COEXECUTADOS DO POLO PASSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA VIGENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Sílvia Nogueira de Barros Rezende contra decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença nº 0014976-87.2017.8.26.0625, que acolheu a impugnação apresentada por Pedro Tallavasso Vassovínio e determinou a exclusão dele e de outros integrantes do grupo econômico familiar do polo passivo da execução. A agravante sustenta que permanece vigente a decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu tutela antecipada para reconhecer o grupo econômico familiar e autorizou o redirecionamento da execução contra os ora excluídos. Afirma que a decisão agravada desconsidera a eficácia da referida tutela e compromete a efetividade da execução, dada a insolvência do devedor principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a anulação do acórdão que julgou o agravo de instrumento importa na revogação da tutela antecipada anteriormente concedida no mesmo recurso; (ii) estabelecer se é válida a exclusão dos litisconsortes do polo passivo do cumprimento de sentença com base exclusivamente na anulação do referido acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela antecipada recursal deferida no agravo de instrumento nº 2237894-89.2023.8.26.0000 reconhece, de forma provisória, a existência de grupo econômico familiar e autoriza o redirecionamento da execução, permanecendo válida e eficaz até ulterior deliberação judicial, uma vez que não foi expressamente revogada.

A anulação do acórdão que julgou o mérito do agravo de instrumento se deu por vício processual (ausência de intimação dos agravados), não alcançando automaticamente os efeitos da decisão monocrática de tutela antecipada, que permanece hígida.

A decisão agravada, ao determinar a exclusão dos

corresponsáveis com base unicamente na anulação do acórdão, incorre em violação da eficácia da tutela provisória anteriormente concedida e ainda vigente, o que compromete a coerência do processo e a efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A anulação de acórdão por vício processual não implica, por si só, na revogação de tutela antecipada anteriormente concedida no mesmo recurso, salvo decisão expressa nesse sentido.

A eficácia da decisão monocrática que concede tutela provisória em agravo de instrumento se mantém até ulterior pronunciamento judicial, devendo ser respeitada pelas instâncias de origem.

É indevida a exclusão de corresponsáveis do polo passivo da execução fundada unicamente na anulação do acórdão que julgou o mérito do agravo, quando permanece vigente a decisão que reconheceu grupo econômico familiar.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÍLVIA NOGUEIRA DE BARROS REZENDE contra a decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0014976-87.2017.8.26.0625, movido em face de PEDRO TALLAVASSO VASSOVINIO FILHO, PEDRO TALLAVASSO VASSOVINIO E IVANES LUCILA CHIAPINOTTO, que acolheu a Impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a exclusão de todos os integrantes do grupo econômico familiar do polo passivo da execução.

A agravante alega que a decisão monocrática que concedeu a tutela antecipada recursal, reconhecendo a existência de grupo econômico familiar e permitindo o direcionamento da execução aos agravados, ainda está vigente. Argumenta que a anulação do Acórdão não revogou a decisão monocrática, que permanece válida até nova decisão de mérito.

Sustenta que a decisão agravada foi fundamentada na anulação do Acórdão, mas a exclusão dos réus do grupo econômico familiar viola a decisão monocrática vigente. A agravante também destaca que a exclusão dos réus inviabiliza a satisfação do crédito, pois o devedor principal é insolvente.

Diante do exposto, a agravante requer a concessão de

efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para a reforma da decisão quanto ao seu item “i”, para julgar improcedente a Impugnação de Pedro Talavasso Vassivinio, bem como para anular a decisão no tocante ao seu item “ii”, reincluindo Pedro Talavasso Vassovinio, Serviobrás, Marco Antonio Vassovinio, Alexandre Talavasso Vassovinio e Mauro Fernando Talavasso Vassovinio no cadastro do feito de origem.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 193 a 196).

Contraminuta apresentada às fls. 200 a 202.

É o relatório.

Pedro Tallavasso Vassovinio Filho foi condenado ao pagamento de R\$ 534.029,00 por danos materiais, e R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, em ação ajuizada por Sílvia Nogueira de Barros Rezende (autos nº 1015132-92.2016.8.26.0625).

Para ver o crédito satisfeito, Sílvia ajuizou cumprimento de sentença em face de Pedro Tallavasso Vassovinio Filho e, em paralelo, protocolou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa (autos nº 0004320-61.2023.8.26.0625).

Durante a tramitação do feito, a exequente pediu a constrição de bens de Ivanês Lucila Chiapinoto. Intimada, Ivanês apresentou Impugnação, alegando que sequer foi citada na ação de conhecimento (fls. 260 a 266 dos autos de origem).

A Impugnação de Ivanês foi acolhida, sob o fundamento de que a ação principal teve como réu somente Pedro Tallavasso Vassovinio Filho, além do que, embora o nome de Ivanês constasse no cabeçalho da inicial do cumprimento de sentença, na mesma página constava o ajuizamento em face somente de Pedro. Assim, o feito foi extinto em relação a Ivanês, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 291 a 295 dos autos de origem).

Em paralelo, foi indeferida a desconsideração da personalidade jurídica inversa, o que levou Sílvia a interpor recurso de agravo de

instrumento (nº 2237894-89.2023.8.26.0000) contra a decisão de primeiro grau. A tutela antecipada recursal foi deferida para reconhecer grupo empresarial familiar e permitir, por força do instituto inverso, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Serviobrás Construção Indústria e Comércio Ltda., para responsabilizar as pessoas físicas e jurídica (Pedro Tallavasso Vassovinio Filho, Ivanês Lucila Chiapinotto, Serviobras Construção, Indústria e Comércio Ltda., Pedro Tallavassos Vassovinio, Alexandre Tallavasso Vassovínio, Marco Antonio Talavasso Vassovinio, Marco Antonio Talavasso Vassovínio e Mauro Fernando Tallavasso Vassovino) pelo débito perseguido no cumprimento de sentença (fls. 281 a 286 dos autos de origem).

Com base ainda na decisão de tutela recursal, o juízo, pela mesma decisão que excluiu Ivanês do feito, determinou a citação da empresa Serviobrás e de Marco Antônio Vassovínio, Pedro Talavasso Vassovinio, Alexandre Talavasso Vassovinio e Mauro Fernando Talavasso Vassovinio. Pedro Talavasso Vassovinio, então, apresentou Impugnação.

Entretanto, mais tarde, o Acórdão que deu provimento ao agravo interposto no Incidente de Desconsideração foi anulado e, por essa razão, o juízo de origem acolheu a Impugnação de Pedro Talavasso Vassovinio e reconheceu sua ilegitimidade passiva no cumprimento de sentença, bem como determinou a exclusão de Serviobrás, Marco Antônio Vassovínio, Pedro Talavasso Vassovinio, Alexandre Talavasso Vassovinio e Mauro Fernando Talavasso Vassovinio dos cadastros processuais.

Mas a exequente não se conforma com a decisão e pretende a sua reforma.

É certo que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica (nº 2237894-89.2023.8.26.0000) foi provido, em 30.11.2023. Contudo, em sede de embargos de declaração (2237894-89.2023.8.26.0000/50001), o Acórdão foi **ANULADO**, por julgamento de 23.04.2024, sob o fundamento de que os agravados Marco, Ivanês, Mauro, Alexandre e Serviobrás não haviam sido intimados.

Diante da anulação, o agravo de instrumento nº 2237894-89.2023.8.26.0000 teve seu andamento retomado, com a determinação de intimação dos agravados, por r. decisão de 23.10.2024.

Em que pese a anulação do Acórdão, a decisão que deferiu a **tutela antecipada recursal** ainda está produzindo efeitos, até porque não foi expressamente revogada. A anulação foi apenas do Aresto que julgou o mérito do agravo de instrumento, e não de todos os atos processuais anteriores praticados naquele recurso.

Dessa forma, tem razão a agravante, quanto à manutenção de Pedro Talavasso Vassovinio no polo passivo do cumprimento de sentença, e de Serviobrás, Marco Antonio Vassovínio, Alexandre Talavasso Vassovinio e Mauro Fernando Talavasso Vassovinio no cadastro do feito.

Assim, é caso de reforma da decisão recorrida, para que se mantenham no polo passivo da ação as pessoas físicas e jurídica indicadas.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA